

abolicionismo penal como ação direta

acácio augusto

O que leva uma pessoa a ser presa? Como alguém é encerrado em uma prisão? Como um evento trágico, uma situação-problema, se transforma, em um átimo de tempo, em matéria a ser malhada em tribunais – após ter passado pelas mãos de policiais, técnicos em humanidades e solidários agentes de ONGs? Quais os itinerários traçados para que uma situação inédita ou desestabilizadora, ou mesmo uma ação violenta, seja codificada como crime e encaminhada procedimentalmente para uma solução que implica a punição, uma pena a ser cumprida no interior da prisão-prédio, que nas últimas décadas se desdobra numa série de programas que combinam reclusão e controle a céu aberto?

Essa equação moderna quase natural da relação crime-punição é possível porque há uma educação, desde a criança, que prepara as pessoas para responder, obedientemente, aos eventos trágicos da existência com punições e recompensas, por dentro e por fora do sistema penal. E,

Acácio Augusto é pesquisador no Nu-Sol, doutorando em Ciências Sociais no Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP e professor no curso de Relações Internacionais da FASM (Faculdade Santa Marcelina).



mais recentemente se amplifica pelo consenso veiculado pela mídia, e na boca de intelectuais e políticos, de que a única forma de combater o que se chama de *crime* e de *violência* é com a criação de mais destacamentos policiais, de medidas e leis punitivas mais severas, de mais prisões e de variados controles eletrônicos. Entretanto, não seria difícil conversar com uma pessoa e convencê-la de que as medidas punitivas e os controles de condutas são inúteis diante de uma situação-problemática. Mostrar-lhe que a punição é incapaz de estancar a dor e o prejuízo causados pelo evento e que não atinge sua anunciada função de prevenção geral ou de redução das incivildades. Não seria difícil porque, malgrado o crescimento do encarceramento, desde os anos 1980, como efeito das políticas de tolerância zero, não cessa o repisado consenso de que o crime e a violência crescem vertiginosamente. Os estudos recentes do sociólogo Loïc Wacquant¹ reiteram a falência do modelo punitivo para o controle formal de incivildades, e a história tem mostrado que responder aos conflitos sociais com mais punição e mais prisões constitui um circuito sem fim que se retroalimenta. No entanto, as políticas de superencarceramento crescem como resposta inevitável de governos ao pauperismo, ao crescimento da miséria e da chamada violência urbana em cidades globais como Nova York, São Paulo ou Cidade do México.

Entretanto, o exercício da crítica pela argumentação racional e a evidência dessas pesquisas não bastam. É preciso uma atitude. O enfretamento libertário do princípio político da punição, expresso no libertarismo de William Godwin e no abolicionismo penal de Louk Hulsman, colocado diante da política de controle de jovens no Brasil, busca expor a expansão das penalizações a céu aberto,



atento à disseminação das condutas policiais. Essas condutas, atualmente, dão forma à vida de *adolescentes* enredados nas atuais políticas públicas efetivadas e administradas por ONGs, e financiadas por fundações de empresas multinacionais. Políticas assistenciais que atualizam o conceito de *polizei*² como política de controle da população pela participação dos próprios controlados.

Uma prática de *ação direta*³ contra as punições – dentro e fora da prisão-prédio, dentro e fora do sistema penal –, afirma uma atitude de quebra das representações que não ignora o exercício da crítica. No entanto, questiona-se: como escapar do exercício da crítica que apenas alimenta as metamorfoses das tecnologias de poder? Como os atuais investimentos em diversificados controles elasticam os muros da prisão-prédio por meio de uma incitação à participação e pelo uso de dispositivos eletrônicos?

O escrito de 1793, *Da Justiça política*⁴, do libertário William Godwin, já apontava que uma educação baseada no castigo, e a resposta punitiva aos atos tidos como antissociais ou classificados pelo direito penal como crime, não produzem seus efeitos anunciados como proteção do meio social, inibição da reincidência, prevenção de novos atos e produção da justiça. Ao contrário, argumenta Godwin, a lei, em sua universalidade, não é capaz de antecipar a singularidade de um evento. A resposta punitiva apenas gera mais dor, multiplica os atos tidos como anti-sociais e produz cidadãos covardemente obedientes. Servidores à espera do perdão do governante⁵.

Hoje, não seria difícil encontrar na letra ou na boca de qualquer reformador do sistema penal argumentos que poderiam ser aproximados ou confundidos com os ataques



de Godwin ao regime das penas: “a prisão não recupera ninguém, a prisão apenas gera mais violência e ‘crime’, o meio delinquente é retroalimentado pelo próprio sistema penal” e etc.. No entanto, as aproximações ou a confusão se desfaz ao notar que o alvo de Godwin é o regime das penas como uma política, uma educação baseada na aplicação do castigo – prática de uma sociabilidade autoritária fundada no exercício centralizado da autoridade. Dito de outra maneira: é possível encontrar uma extensa literatura, do direito e/ou da sociologia, que se empenha em explicitar a falência do sistema prisional, sua ineficiência, seus abusos e interesses escusos, sem atacar o sistema penal como efeito da cultura do castigo.

Esse exercício da crítica não é recente, pois está inserido em uma tradição de estudiosos do direito penal que, como mostrou Foucault⁶, remete aos reformadores do século XVIII, como Beccaria. Crítica que pode ser encontrada, também, formulada de maneira distinta, na produção da sociologia estadunidense do pós-Segunda Guerra Mundial, pela Escola de Chicago, desde os estudos de Edwin Sutherland⁷. Ou mesmo atualmente, nos estudos do sociólogo francês Loïc Wacquant, que registra a expansão do encarceramento e das políticas penais em escala planetária⁸. Há diferenças marcantes entre esses autores, mas o que os liga, de alguma maneira, é a condução de pesquisas que apontam para a seletividade do sistema penal, a limitação da aplicação da lei e a falácia do sistema prisional, sem atacar, frontalmente, a lógica do sistema penal e o regime dos castigos.

Talvez por existir essa linha, por vezes não muito clara, entre um ataque ao sistema penal e uma crítica à prisão e à produção social de um meio delinquente, não seja inco-



num, ao falar de abolicionismo penal, que se ouça frases como “Tudo bem, eu entendo e até concordo. Mas as coisas não são assim”, ou “É uma bela teoria, mas não funciona na prática”. E a frase ainda mais irritante: “Tudo bem acabar com o sistema penal. Mas colocar o quê no lugar?”. Por essas perguntas corriqueiras se explicita os limites da crítica que alimenta a perpetuação do sistema penal e a ação de reformadores, que ao formularem uma crítica ao sistema prisional, favorecem a expansão de modulações punitivas e diversificação dos controles e das condutas policiais.

Louk Hulsman e o abolicionismo penal

Louk Hulsman – em seus escritos, entrevistas e conferências –, é muito perspicaz e delicado em enfrentar essa doce maneira de obstruir as práticas e propostas abolicionistas. Pois é nessa cômoda posição de crítica e concordância que se reiteram práticas punitivas e relega-se o abolicionismo penal a uma utopia – afirmação que ele nega frontalmente ao mostrar que uma sociedade sem penas já existe, para além dos tentáculos do sistema criminal⁹. Se a prática abolicionista penal, que emerge na década de 1970, está relacionada à eclosão, no pós-guerra, de uma criminologia crítica que problematiza a aplicação do direito penal e aos movimentos sociais que, na defesa dos direitos humanos, denuncia os abusos cometidos contra os detentos, é no abolicionismo de Hulsman que se encontra uma possibilidade de ultrapassar o exercício da crítica na produção intelectual e a prática da denúncia na atuação dos movimentos sociais que operam na luta contra as prisões.

Num escrito de 1997, “Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal”¹⁰, Louk Hulsman



apresenta os resultados de uma conversação pública, realizada na cidade de Córdoba, na Argentina, dividida em três movimentos: a) a linguagem do sistema penal; b) por que a abolição do sistema penal?; c) como abolir? Nesse texto, retoma algumas formulações de seu livro escrito com Bernat de Celis, colocando-as como problemas concretos às pessoas presentes. Chama a atenção em Hulsman sua preocupação em não oferecer soluções, mas levantar questões acerca de conceitos tidos como imutáveis na linguagem da justiça criminal. Assim, ele problematiza o uso da linguagem punitiva por operadores e clientes da justiça criminal, chamando a atenção para o fato de que os mesmos eventos, quando enfrentados fora desse registro, são resolvidos de maneiras diversas, dispensando-se de uma solução punitiva. Mostra, assim, não haver ontologia do crime e que uma atitude abolicionista começa por recusar lidar com um evento – que pode ser lido como um acidente ou uma fatalidade, ou ainda como resultado de uma série de fatores convergentes –, como um crime, segundo a definição do direito penal. Desta maneira, podemos enfrentar tais eventos, como já fazem muitas pessoas, mesmo que não se dêem conta disso, como uma situação-problema a ser equacionada pelos diretamente envolvidos.

Preocupado com a criação de uma linguagem apartada do ranço punitivo da justiça criminal, Hulsman aponta para a possibilidade de um movimento abolicionista penal que atue num campo acadêmico, onde se produz, reitera e justifica-se o saber da justiça criminal. Nesse sentido, um abolicionista trabalha em pesquisas e produções que explicitem os limites e as distorções da justiça criminal, além de historicizar e problematizar o uso de conceitos que, apesar de serem tomados como “dados” de realidade, não passam



de reflexo de uma mentalidade enrijecida na linguagem punitiva. De outro lado, aponta para um abolicionismo penal próximo das pessoas diretamente envolvidas numa situação-problema, o que ele chama de atuação como movimento social. Favorece a possibilidade de cada um, em seu meio de trabalho ou de convivência, viver apartado de soluções punitivas para si e propicia a intervenção em situações concretas, pressionando autoridades e instituições a não retirarem das pessoas a liberdade de agir diante de uma situação-problema, interceptando respostas punitivas. Uma alteração que arruína a linguagem punitiva e quebra a representação das vontades nas instituições que compõem a justiça criminal.

A introdução da noção de situação-problema, como maneira de se afastar das definições que estabelecem um comportamento criminosos ou criminalizável, não está direcionada para soluções, mas por um interesse em levantar questões acerca de um evento que, no âmbito da justiça criminal, seria apenas enquadrado na lei para o estabelecimento de uma vítima e de um criminoso passível de punição. Nesse sentido, o desfecho de uma situação-problema busca sempre uma conciliação das vontades e interesses dos diretamente envolvidos num evento. Acontece sem a necessidade de se buscar um agressor e uma vítima – que tem sempre sua vontade sequestrada pela justiça criminal –, mesmo porque a noção não é substitutiva do que a lei define como crime. Tal desfecho em direção a uma conciliação pode lançar mão, segundo cada casa específico, de um estilo punitivo, que aparece apenas como uma das possibilidades, ao lado de outros modelos como o conciliatório, o compensatório, o terapêutico e o educacional.

Está em jogo para o abolicionismo penal proposto por Hulsman a problematização das soluções que emergem da



justiça criminal como uma recusa à universalidade da lei e atitude que subverta a linguagem punitiva e lógica da reapresentação na justiça criminal. Conforme ressalta em relação à noção de situação-problema: “Em nossos discursos, não estamos preocupados com o fato de que o texto legal (explícita ou implicitamente) defina uma situação como problemática; estamos interessados em opiniões concretas dos envolvidos no problema. Isto implica, naturalmente, que não estamos interessados na opinião de promotores públicos e policiais que referem-se somente à lei. A lei é problemática para nós. A lei é parte do estado de coisas que temos que avaliar sob a luz de nossos valores explícitos”¹¹.

Hulsman não negligencia a importância de estudos e pesquisas que explicitem as constâncias, as regularidades e as vicissitudes do sistema penal, mas tensiona a discussão que se inicia no interior do sistema penal para problematizá-lo, obstruindo o efeito da crítica em direção às reformas que renovam e expandem os controles penais, como convido o leitor a notar comigo, analisando algumas reformas ocorridas, no Brasil, no tratamento de jovens tomados como adolescentes infratores.

A expansão da polícia como prática dos reformadores: a política de controle de jovens no Brasil

Na história da república brasileira, a política de penalização de jovens segue, ao longo dos últimos cem anos, o princípio de seletividade que coloca como alvo os jovens pobres, negros, subversivos, moradores de rua, usuários de drogas e habitantes das favelas localizadas nas periferias das grandes cidades. Durante a ainda recente ditadura civil-militar (1964-1985), os jovens que a lei compreendia



como *menores* de 18 anos, isentos de responsabilidade penal, eram classificados como perigosos pelos dispositivos biopsicossociais, por serem *menores em situação irregular*: não possuírem *família estruturada*, condições de vida *regulares* e conduta esperada diante das leis e das autoridades. Foram assim classificados pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor, no interior da Política Nacional de Segurança da Escola Superior de Guerra, como um problema de segurança nacional, em 1964, já nos primeiros meses de governo ditatorial. A caça de jovens *perigosos* no Brasil, todavia, recebeu seu estatuto jurídico 15 anos depois, com o *Código de Menores* de 1979, quando já haviam sido instaladas as instituições austeras de reclusão para jovens tomados como *menores em situação irregular* com o nome de FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e seus correlatos estaduais, a FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar no Menor)¹².

A chamada *abertura democrática* (período de transição do *autoritarismo* para a *democracia*, convencionalmente definido por autoridades, políticos, jornalistas e intelectuais) trará a institucionalização de uma democracia constitucional e representativa de contornos liberais, em 1988, afeita aos dispositivos de participação da sociedade civil, sob a influência dos movimentos sociais e da pluralidade dos partidos políticos. No que tange ao tratamento de crianças e jovens, essa *abertura democrática*, receberá seu estatuto jurídico-político em 1990, com a promulgação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Então, o que na ditadura militar era tratado como *menor em situação irregular*, passa a ser definido como *criança e adolescente em situação de risco* ou, mais recentemente, em *vulnerabilidade social*. A classificação do perigo pelos dispositivos biopsicossociais de



governo, da Política Nacional de Bem-Estar do Menor, se metamorfoseia com a participação cada vez mais presente da sociedade civil na vida de crianças e jovens seletivamente incluídos nas políticas assistenciais voltadas para os que se julgam estar em risco. O chamado *crime* é denominado no ECA como *infração* e a pena é eufemisticamente chamada de *medida sócio-educativa*, que vai da advertência verbal feita por juiz especial da Vara da Infância e da Família à reclusão pelo o que é chamado de *medida sócio-educativa de internação*, recomendada como último recurso. Entretanto, as pesquisas mostram que esse “último recurso” é, na verdade, o preferido dos juízes, superlotando as instituições austeras voltadas para *adolescentes* no Brasil. No texto do ECA, entre a advertência e a medida sócio-educativa de internação, estão as *medidas sócio-educativas em meio aberto*, chamadas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC).

A predileção pela medida de internação não deixou de receber críticas tanto de movimentos sociais de defesa dos direitos humanos, quanto de associações, em geral de mães, voltadas para defesa de crianças e adolescentes seletivamente apanhados pelos chamados atos infracionais. As condições em que são internados os jovens em muitos estados brasileiros são as piores possíveis e imagináveis. Violação dos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal ou em acordos e tratados internacionais orientados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como torturas, espancamentos, comida estragada, condições insalubres de higiene e abrigo, violências sexuais, etc., são comuns nessas instituições austeras. Casos que alimentam os noticiários da imprensa escrita e os relatórios produzi-



dos por comissões ligadas às associações de profissionais como psicólogos, assistentes sociais e advogados¹³. No entanto, em grandes cidades, como São Paulo, o resultado desses relatórios funciona como justificativa para a construção de mais instituições austeras para internação de jovens, arquitetadas e equipadas com as mais recentes tecnologias computo-informacionais para garantir o controle dos internos e, ao mesmo tempo, o respeito aos direitos de cidadão. As chamadas *pacilgas* convivem com modernas arquiteturas prisionais, inspiradas em modelos análogos às *supermax* estadunidenses, onde a tortura não cessa e os jovens continuam internados em nome da ordem e da democracia. Não há direito que consiga equacionar a inevitável existência de prisões para jovens num governo democrático.

Num espaço muito curto de tempo, em pouco mais de 15 anos, a contundência das críticas e denúncias produzidas por movimentos sociais, jornalistas, intelectuais e profissionais do sistema de atendimento às crianças e aos adolescentes, apontando para abusos de autoridade e violação de direitos, encontrou uma acomodação condizente às metamorfoses das tecnologias de poder contemporâneas, produzindo um alargamento dos controles a céu aberto destinados aos *adolescentes infratores*. De imediato, essas metamorfoses indicam para uma aposta nas medidas sócio-educativas em meio aberto como redutora da internação. No entanto, a crença na medida em meio aberto não veio acompanhada por uma atenção à sociabilidade autoritária na educação de crianças e jovens e uma recusa das práticas punitivas da lógica penal que alimenta o tratamento destinado à criança e ao jovem no Brasil. E, irremediavelmente, institui-se o *alternativo*: o crescimento



das medidas em meio aberto, sem a redução das medidas de internação. Afastadas de uma problematização abolicionista, como a proposta por Hulsman que encontra eco em uma pesquisa pioneira, em 1993, acerca de jovens violentados no Brasil¹⁴, a crítica dos reformadores funciona para a expansão da penalização de jovens. De imediato, os *perigosos* eleitos pela ditadura civil-militar e, por isso, encerrados em instituições austeras, passaram a ser controlados em meio aberto, antes mesmo da explicitação de suas exponenciais ameaças. Tal controle, se efetiva pelos recursos eletrônicos georeferenciados de mapeamento de áreas de risco, organizações da sociedade civil e participação direta dos próprios adolescentes e da *comunidade local* na administração de políticas públicas a eles destinadas, revelando as periferias das grandes cidades, como São Paulo, como *campos de concentração a céu aberto*¹⁵.

Hoje, a política de administração e aplicação de medidas sócio-educativas em meio aberto, especialmente a LA, é feita por ONGs financiadas por empresas multinacionais, que atualizam, ampliam e elasticam os controles punitivos destinados aos jovens no Brasil. Em 2008, realizei uma pesquisa acerca de um projeto de avaliação da aplicação de medidas sócio-educativas em meio aberto chamado de *Projeto Pró-menino*, da *Fundação Telefônica*¹⁶, que financia ONGs em cidades satélites da região metropolitana de São Paulo. Ao analisar os métodos, aplicações, procedimentos e questionários do projeto, encontrei acoplamentos que ampliam o aprisionamento em modalidades e modulações dos fluxos dos encarceramentos de jovens no que foi definido por Gilles Deleuze como sociedade de controle¹⁷. Deparei-me com a produção de uma política contemporânea como prática policial efetivada



pela participação dos *adolescentes* que eram aplicadores dos questionários preparados pelas ONGs simultaneamente ao cumprimento da medida de Liberdade Assistida (LA). Prática policial expandida e tomada como o conjunto de políticas sociais que buscam a melhoria das condições de vida dos indivíduos que compõem a população e a conduta de cidadãos atuando conjuntamente em ONGs, contando com investimentos empresariais, realizando essas contemporâneas formas de cuidar da população, das condições de vida e da conduta do conjunto de cidadãos. Assim, se atualiza o termo *política pública* como sinônimo de *polícia* e como prática que não se restringe à ação do Estado. A realidade nos remete à diferenciação estabelecida por von Justi, e analisada por Michel Foucault, entre os termos *Politik* (do alemão, política), como a função repressiva da Razão de Estado contra seus inimigos internos e externos, e *Polizei* (do alemão, polícia), como tarefa positiva do Estado e da sociedade civil para favorecer a saúde e dirigir as condutas dos que compõem a população garantindo a moralidade e obediência dos cidadãos¹⁸.

Da crítica dos reformadores que atacavam as condições de vida dos jovens internados em instituições austeras, cobrando respeito aos direitos universais de crianças e adolescentes, emerge uma política de atendimento que responde, junto à atuação da chamada sociedade civil, aos anseios democráticos pós-ditadura civil-militar no Brasil, onde cada jovem, antes tido como perigoso, atua como policial de si e de seu próximo nas periferias como *campos de concentração a céu aberto*; nada mais, nada menos em função do corolário democrático dos tempos conservadores: é preciso participar para melhorar! Melhorar o quê, a vida do jovem ou os dispositivos contra ele?



Ação direta

Hulsman, em mais de um escrito, alertava para o fato de que o abolicionismo penal começa, antes de qualquer coisa, em cada um: *é um estilo de vida*. Retomar essa afirmação é uma maneira de lembrar aos reformadores da sociedade, mesmo os revolucionários, que a política começa em cada um. Uma política abolicionista é uma atitude pessoal, que ocorre no presente, como convite aberto a outros interessados em potencializar liberdades, sem esperar pela redenção futura ou por uma situação política favorável. Nas palavras de Hulsman: “Somos capazes de abolir a justiça criminal em nós mesmo, de usar outra linguagem para que possamos perceber e mobilizar outros recursos para lidar com situações-problema. Quando usamos esta linguagem, ensinamos esta linguagem a outras pessoas. Nós as convidamos, de uma certa maneira, para também abolirem a justiça criminal”¹⁹.

Afirmar que a política começa em si não implica diferenciar o que poderia ser uma boa política de uma má política, um bom abolicionismo ou um abolicionismo estéril. A política dos *campos de concentração a céu aberto* também começa em cada um, em cada jovem que, tornado *adolescente* pela classificação jurídico-política e o saber técnico dos reformadores, atua como policial de si e do outro. A atualidade do abolicionismo de Hulsman está em afirmar que uma atitude abolicionista vai além da estática posição do resistente, da crítica acadêmica ou da atuação pela denúncia. Ela empurra-nos para uma atitude política que, como indica Passetti, se faz como ética e estética libertárias²⁰.

À maneira dos anarquistas, Hulsman se preocupa com a linguagem, se ocupa das palavras como maneira de favo-



recer a ação, liberar as possibilidades para que as pessoas façam por elas mesmas, obstruindo a atuação de reformadores, representantes, policiais e juízes. O abolicionismo penal de Hulsman, tomado como *ação direta* diante de uma situação-problema, se faz libertário e aparta-se das possíveis capturas que reiteram as práticas punitivas, como ocorre com as novíssimas alternativas no interior do direito penal que lançam mão de práticas análogas ao modelo conciliatório, em novas propostas como a da Justiça Restaurativa, como forma de expandir os controles a céu aberto e a formação de cidadãos-polícia, deixando intocada a lógica punitiva que se refaz a cada movimento de reforma.

Assim como fizeram os anarquistas para se afastar da codificação das lutas operárias no interior dos partidos e sindicatos de categoria após o massacre da Comuna de Paris (1871), a atualidade do abolicionismo penal está na atenção e intervenção, como *ação direta*, diante de uma situação-problema afastando-se e atacando a infinidade de repetitivos relatórios e petições, lucrativos projetos de reformas e bem intencionados agentes de ONGs. Aparta-se da compaixão cívica praticada por empresas na atual configuração neoliberal do capitalismo e da servidão voluntária dos cidadãos de bem que, mesmo na miséria, preferem sobreviver servindo como um policial à autoridade de plantão do que arriscar uma outra possibilidade de enfrentar a trágica batalha da vida afastada de respostas fáceis dadas pela lógica da punição.

Notas

¹ Loïc Wacquant. *Os condenados da cidade: estudo da marginalidade avançada*. Tradução de João Roberto Martins Filho et al. Rio de Janeiro, Revan, 2001;



Abolicionismo penal como ação direta

As prisões da miséria. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001.

² Ver: Michel Foucault. “*Ommes et Singulatim*”: uma Crítica da Razão Política” in *Ditos e escritos: estratégia, poder-saber, vol. IV*. Tradução Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003, pp. 355-385.

³ A *ação direta* é uma prática cara aos anarquistas e não deve ser confundida com ação violenta, embora o seu uso entre os libertários inclua as ações dos anarco-terroristas. A ação direta diz respeito à recusa da representação e do regime da propriedade privada, estatal ou mista, como educação para vida livre. Cf. Edson Passetti & Acácio Augusto. *Anarquismos e educação*. Belo Horizonte, Autêntica, 2008. Sobre a ação anarcoterrorista, ver: Jean Maitron. *Ravachol e os anarquistas*. Tradução de Eduardo Maia. Lisboa, Antígona, 1981.

⁴ William Godwin. *Enquiry Concerning Political Justice and its Influence on Morals and Happiness*. London, J. Watson/5 Paul’s Alley/Paternoster Row, 1842.

⁵ William Godwin. “De crimes e punições”. Tradução de Maria Abramo Caldeira Brant in *verve*. São Paulo, Nu-Sol/PUC-SP, n. 5, 2004, pp. 11-86.

⁶ Michel Foucault. *Vigiar e Punir*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 2002.

⁷ Gabriel Ignacio Anitua. *Histórias do pensamento criminológico*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, pp. 481-568.

⁸ Loïc Wacquant, 2001, op. cit..

⁹ Louk Hulsman. “Discursos Sediciosos entrevista Louk Hulsman” in *Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos Editora/Instituto Carioca de Criminologia, n. 5 e 6, 1998, pp. 10-11.

¹⁰ Louk Hulsman. “Temas e conceitos numa abordagem abolicionista penal da justiça criminal” in *verve*. São Paulo, Nu-Sol/PUC-SP, 2003, n. 3, pp. 190-219.

¹¹ Idem, p. 217.

¹² Edson Passetti. *Política Nacional do Bem-Estar do Menor*. Dissertação de mestrado em Ciências Sociais. São Paulo, PUC-SP, 1982; “O Menor no



Brasil republicando” in Mary Del Priore (org.) *História das crianças no Brasil*. São Paulo, Contexto, 1991, pp. 146-175.

¹³ Cf. Salete Oliveira. *Inventário de desvios (Os direitos dos adolescentes entre a penalização e a liberdade)*. Dissertação de mestrado em Ciências Sociais. São Paulo, PUC-SP, 1996.

¹⁴ Edson Passetti. *Violentados: crianças adolescentes e justiça*. São Paulo, Imaginário, 1999.

¹⁵ Segundo noção de Edson Passetti, especialmente em: *Anarquismos e sociedade de controle*. São Paulo, Cortez, 2003.

¹⁶ Os resultados de tal pesquisa foram publicados: Instituto Fonte. *Vozes e olhares: uma geração nas cidades em conflito*. São Paulo, Fundação Telefônica, 2008.

¹⁷ Gilles Deleuze. *Conversações*. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo, Editora 34, 2000.

¹⁸ Cf. Michel Foucault, 2003, op. cit..

¹⁹ Louk Hulsman, 2003, op. cit., p. 213.

²⁰ Edson Passetti. “Sociabilidade autoritária e abolição do castigo” in 2003, op. cit., pp. 125-164.



Resumo

A atualidade do abolicionismo penal de Louk Hulsman associado aos anarquismos como ruína do regime do castigo apresenta-se como ação direta diante das metamorfoses das tecnologias de poder. Essa atitude volta-se para abolição da prisão para jovens no Brasil como prática de um abolicionismo penal libertário.

Palavras-chave: abolicionismo penal libertário, Louk Hulsman, regime do castigo.

Abstract

The actuality of Louk Hulsman's penal abolitionism associated with the anarchism perspectives affirm themselves as a direct action practice facing the metamorphosis of the technologies of power. This attitude empowers the fight for the abolition of youth's prisons in Brazil as a libertarian penal abolitionism practice.

Keywords: libertarian penal abolitionism, Louk Hulsman, punishment regime.

Recebido para publicação em 12 de fevereiro de 2012. Confirmado em 15 de março de 2012.

